



**NOVEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2066 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - EFD ICMS/IPI - PERGUNTAS FREQUENTES - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1017

REGULAMENTO DO ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.117/2025) ----- PÁG. 1019

REGULAMENTO DO ICMS - PADRONIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO E EMISSÃO DA NF-e - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.119/2025) ----- PÁG. 1024

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INSTRUMENTOS DE DESENHO - TRAÇADO OU DE CÁLCULO – ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.120/2025) ----- PÁG. 1027

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 273/2025) ----- PÁG. 1028

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ----- PÁG. 1031

- MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO ----- PÁG. 1040

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - EFD ICMS/IPI - PERGUNTAS FREQUENTES - CONSIDERAÇÕES

Perguntas Frequentes da EFD ICMS/IPI (versão 7.7) e seu impacto no contexto da reforma tributária - Emenda Constitucional nº 115/2024

### 1. Objeto e âmbito de aplicação

#### 1.1. Objeto

A versão 7.7 do arquivo de Perguntas Frequentes (“FAQ”) da EFD ICMS/IPI, publicada pela Receita Federal do Brasil (RFB), inclui o item 19.1, que disciplina o tratamento dos novos tributos federais instituídos no âmbito da reforma tributária a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e o Imposto Seletivo – IS no preenchimento da EFD ICMS/IPI.

#### 1.2. Alcance

Aplica-se a todos os contribuintes obrigados à entrega da EFD ICMS/IPI, independentemente de Unidade da Federação, relativos a documentos fiscais eletrônicos ou físicos que originam registros da escrituração, abrangendo modelos sujeitos ao regime do SPED fiscal.

Conforme noticiado, “esta orientação se aplica a todos os modelos de documentos fiscais eletrônicos escriturados na EFD ICMS/IPI”.

#### 1.3. Vigência / transição

Importante destacar a regra de transição: embora os valores da CBS/IBS/IS devam, em regra, integrar o valor total do documento fiscal (campo VL\_DOC do registro C100), há exceção aplicável ao exercício de 2026, no qual não deverão ser incluídos no valor total do documento.

Isso exige atenção ao planejamento contábil-fiscal para o período de transição da reforma tributária.

### 2. Dispositivo normativo relevante (*in verbis*)

Segue o trecho central do item 19.1 da FAQ versão 7.7:

*“Quando houver CBS, IBS ou IS incidentes na operação, o valor destes tributos deverá ser escriturado na EFD ICMS/IPI?*

*Os novos tributos, CBS, IBS e IS, devem ser considerados na escrituração do valor total do documento fiscal. Por exemplo, Campo 12 (VL\_DOC) do registro C100. À exceção do exercício de 2026, quando não integrarão o valor total do documento fiscal. No entanto, não devem ser incluídos no valor da operação dos registros analíticos os valores relativos a CBS, IBS ou IS incidentes na operação. Por exemplo: campo 05 (VL\_OPR) do registro C190. Esta orientação se aplica a todos os modelos de documentos fiscais escriturados na EFD ICMS/IPI.”*

### 3. Análise técnica e implicações práticas

#### 3.1. Escrituração do valor total do documento fiscal (Registro C100, Campo 12 – VL\_DOC)

Com a norma:

- O campo VL\_DOC do registro C100 deve incluir os valores correspondentes à CBS, IBS ou IS, quando incidentes na operação;
- Exceção: no exercício de 2026, os valores desses tributos não integrarão o valor total do documento fiscal, em função do regime de transição da reforma.

Implicações:

- As empresas devem ajustar seus sistemas de escrituração e layouts de documento fiscal para garantir que o valor total do documento reflita as novas contribuições/tributos (CBS/IBS/IS), salvo para o ano-base 2026;
- Para o exercício de 2026, é necessário parametrizar a exclusão desses valores do VL\_DOC, o que pode exigir adaptações no ERP, configuração de NF-e/NFC-e, e no ambiente de SPED;
- O tratamento contábil-fiscal deverá refletir essa inclusão ou exclusão, conforme o caso.

#### 3.2. Valor da operação nos registros analíticos (Registro C190, Campo 05 – VL\_OPR)

### De modo distinto:

- O valor da operação (VL\_OPR) não deverá contemplar os valores relativos à CBS, IBS ou IS incidentes; ou seja, esses tributos são excluídos da base do valor da operação.

#### Implicações:

- No registro C190 (análítico por item de documento fiscal), o campo VL\_OPR continua a reportar o valor líquido da operação (mercadoria/serviço) sem os tributos da reforma;
- Isso exige que sistemas de escrituração façam distinção entre “valor total do documento” e “valor da operação” de modo que o tributo novo não seja somado ao valor da operação, evitando distorção de indicadores de margem, custos ou preços unitários;
- Atenção especial para softwares que façam mapeamento automático de valores e base de cálculo, pois configuração incorreta pode ensejar divergências e possíveis autuações.

### 3.3. Consistência, padronização e impactos para todos modelos de documentos fiscais

A orientação destaca que se aplica “a todos os modelos de documentos fiscais eletrônicos escriturados na EFD ICMS/IPI”.

#### Implicações práticas:

- Não há diferenciação por tipo de NF-e, NFC-e, CT-e, ou outro modelo fiscal: todos devem observar a regra;
- Desenvolvedores de sistema, departamentos fiscais/contábeis e fornecedores de ERP devem antecipar esta adaptação para garantir o cumprimento da norma;
- Para contadores, tributaristas e gestores, é fundamental revisar os relatórios, parametrizações e procedimentos internos de escrituração, bem como orientar os clientes ou empresas quanto à necessidade de adequação do processo de emissão e escrituração fiscal.

### 3.4. Riscos e atenção ao compliance

- Risco de escrituração incorreta: se o valor total do documento não incorporar os novos tributos (quando aplicável) ou se o valor da operação incluir indevidamente esses tributos, pode haver inconsistência declarativa, com potencial autuação pela RFB ou pelo Fisco estadual;
- Risco de penalidades acessórias: divergências em SPED podem gerar malha fina ou exigências complementares;
- Período de transição (exercício 2026) é crítico: falhas na parametrização desta exclusão temporária da integração dos tributos ao VL\_DOC podem gerar retrabalho ou contingenciamento.

### 3.5. Orientações práticas para empresas e escritórios contábeis

- Realizar mapeamento imediato: identificar operações sujeitas à CBS/IBS/IS, e documentar quais tributos incidirão e em que momento;
- Ajustar sistemas ERP/legado/planilhas: garantir que geração de NF e exportação para SPED contemplam as regras;
- Validar layout do PVA da EFD ICMS/IPI versão vigente e preparar para versões futuras que podem exigir novo leiaute;
- Treinar a equipe fiscal/contábil sobre a distinção entre “valor total do documento” (inclusive tributos novos) e “valor da operação” (sem tributos novos) e suas implicações;
- Monitorar o cronograma da reforma tributária: entender a implementação da CBS, IBS e IS no âmbito federal, bem como eventuais ajustes estaduais que possam impactar o ICMS, ISS ou o próprio SPED;
- Orientar as empresas clientes quanto ao planejamento para 2026, tanto no aspecto fiscal quanto operacional.

### 4. Quadro-resumo prático

Situação	Registro/SPED	Campo	Deve incluir CBS/IBS/IS?	Vigência/Observação
Valor total do documento fiscal	Registro C100	Campo 12 (VL_DOC)	Sim, em regra	Exceto exercício de 2026 (“transição”)

Situação	Registro/SPED	Campo	Deve incluir CBS/IBS/IS?	Vigência/Observação
Valor da operação (registro analítico)	Registro C190	Campo 05 (VL_OPR)	Não	Permanente (sem inclusão dos novos tributos)
Aplicação a modelos de documentos fiscais	Todos os modelos da EFD ICMS/IPI		Sim (norma aplicada a todos)	Conforme item 19.1 da FAQ v7.7

## 5. Aspectos complementares e de integração com a reforma tributária

- A introdução dos tributos CBS, IBS e IS decorre da reforma tributária federal, que busca substituir, entre outros, o PIS/COFINS, o ICMS e o ISS em determinados contextos. A adaptação da EFD ICMS/IPI é apenas um dos diversos desdobramentos acessórios;
- Embora a norma da RFB trate exclusivamente da escrituração no ambiente SPED, os impactos operacionais são amplos: preço de venda, custo fiscal, contrato de prestação de serviços, sistema de faturamento e notas fiscais deverão contemplar os novos tributos;
- É provável que em nível estadual haja necessidade de adaptação de regulamentos de ICMS, convênios e protocolos a essa nova sistemática, de modo que os contribuintes e consultores devem acompanhar a publicação de normas estaduais correlatas;
- Recomenda-se que os gestores tributários incluam esse tema nos seus processos de governança fiscal, aproveitando para revisar controles internos de emissão de NF, escrituração e parametrização de sistemas;
- Para os escritórios de contabilidade e tributaristas, essa atualização configura oportunidade de assessoramento preventivo aos clientes: verificar se os procedimentos estão alinhados, produzir check-lists, treinar equipes, emitir avisos e alertar para os prazos e adaptações.

## 6. Conclusão

A atualização da FAQ da EFD ICMS/IPI - versão 7.7 com a inclusão do item 19.1 representa um marco importante para a operacionalização da reforma tributária no âmbito acessório.

A clareza da norma quanto à distinção entre valor total do documento e valor da operação, bem como a regra de transição para 2026, exige atenção imediata dos contribuintes, contadores e gestores tributários.

A não observância dessas orientações pode ocasionar inconsistências declarativas e riscos de autuação.

Assim, recomenda-se a adoção de medidas de adequação sistêmica, treinamento e governança fiscal pra garantir conformidade, assertividade e segurança jurídica.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOLE13522---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - ALTERAÇÕES

### DECRETO N° 49.117, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.117/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com a finalidade ajustar obrigações acessórias e condições de fruição de benefício fiscal (redução de base de cálculo ou crédito presumido) previstos no Anexo VIII, visando garantir compatibilidade entre regimes especiais e obrigações do fisco estadual.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### I. Contexto e finalidades

O Decreto em questão altera dispositivos do Anexo VIII do Decreto Nº 48.589, de 22 de março de 2023 que regulamenta o Regime do ICMS para o Estado de Minas Gerais, mais precisamente as “disposições especiais de tributação”.

### II. Resumo das alterações

De modo esquemático, as principais mudanças introduzidas são:

Artigo do Decreto	Alteração	Efeito resumido
Art. 1º	O inciso III do <i>caput</i> do art. 447 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto 48.589/2023 recebe a alínea “g”. Também são alterados: inciso I do § 3º, inciso II do § 5º e inciso II do § 6º do mesmo artigo.	Ampliação das obrigações acessórias vinculadas à fruição de benefício fiscal e previsão de suspensão/restabelecimento do credenciamento.
Art. 2º	O § 4º do art. 448 da Parte 1 do Anexo VIII passa a vigorar com nova redação: “Em substituição ao disposto no <i>caput</i> e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, corresponderá ao volume estabelecido em portaria do Superintendente de Fiscalização, nos meses nela indicados.”	Flexibilização e delegação ao órgão fiscal estadual para definição do volume máximo de aquisição para aplicação do benefício.
Art. 3º	Entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.	Permissão para que contribuintes se adaptem às novas regras a partir do início de novembro de 2025.

### III. Principais dispositivos com comentários

A seguir, a transcrição dos trechos mais relevantes *in verbis*, acompanhada de comentários técnicos para interpretação e aplicação.

#### 1. Art. 1º – Alterações ao art. 447

Trecho:

“Art. 447. ....

III – .....

g) cumpra, notadamente, as obrigações acessórias relativas à fruição da redução da base de cálculo e do crédito presumido previstos, respectivamente, no item 60 da Parte 1 do Anexo II e no item 26 da Parte 1 do Anexo IV;

.....

§ 3º .....

I – no décimo sexto dia do mês, quando o pedido tiver sido formalizado entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o quinto dia do mês;

.....

§ 5º .....

II – deixar de atender, no prazo de dez dias, intimação do Fisco para regularização:

a) de sua certidão de débitos tributários;

b) de suas obrigações acessórias, notadamente as relativas ao cumprimento do disposto na alínea “g” do inciso III do *caput*.

§ 6º .....

II – quando a suspensão decorrer do descumprimento da intimação de que trata o inciso II do § 5º, o credenciamento será restabelecido a partir do primeiro dia útil subsequente ao da comprovação da regularização do objeto da intimação.”

**Comentário técnico:**

- A alínea "g" acrescentada obriga que, para fruir de redução de base de cálculo ou crédito presumido (previstos nos itens citados), o contribuinte **cumpre obrigações acessórias específicas**.
- O § 3º, inciso I, disciplina o prazo para protocolização do pedido de benefício – quando realizado entre 21º dia do mês anterior e 5º dia do mês, o termo é fixado em "décimo sexto dia do mês". Essa precisão é relevante para planejamento de benefícios fiscais.
- O § 5º, inciso II, reforça que a intimação para regularização abrange certidões de débitos tributários e as obrigações acessórias, "notadamente" aquelas da alínea "g" – e seu descumprimento pode levar à suspensão do credenciamento.
- O § 6º, inciso II, prevê que o credenciamento será restabelecido **a partir do primeiro dia útil subsequente** à comprovação da regularização. Ou seja: existe um mecanismo de suspensão e restabelecimento, o que exige acompanhamento contínuo por parte do contribuinte.
- Do ponto de vista prático, o dispositivo reforça que o **benefício fiscal não é automático**: há pressupostos de regularidade obrigatórios (certidões, obrigações acessórias Cumpridas), e o regime de credenciamento está sujeito à fiscalização e penalização em caso de descumprimento.
- Para contadores/gestores tributários: revisar os processos de acompanhamento de certidões, obrigações acessórias, intimações fiscais, além de adequar prazos internos para pedidos e protocolos.

**2. Art. 2º – Alteração ao art. 448****Trecho:**

"Art. 448. ....

§ 4º Em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, corresponderá ao volume estabelecido em portaria do Superintendente de Fiscalização, nos meses nela indicados."

**Comentário técnico:**

- O dispositivo trata de benefício fiscal específico: para o prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, que adquire mistura de óleo diesel A com biodiesel, há "desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto".
- A mudança central consiste em **delegar ao órgão fiscal estadual** (Superintendente de Fiscalização) a fixação, em portaria, do "volume máximo" dessa aquisição para fruir o benefício, e a vinculação ao mês que constar na portaria.
- Esse tipo de disposição cria maior flexibilidade para o Estado adaptar o benefício conforme critérios técnicos ou mercadológicos, mas, ao mesmo tempo, exige que o beneficiário acompanhe portarias específicas e atue em conformidade para não perder o ato-benefício.
- Implicação prática: para empresas de transporte rodoviário público de passageiros, é mandatório monitorar a publicação da portaria estadual que fixará o volume, ajustando suas aquisições para evitar fruição irregular de crédito presumido do ICMS.

**3. Art. 3º – Vigência****Trecho:**

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2025."

**Comentário técnico:**

- O orçamento temporal está claramente estabelecido: a norma entra em vigor imediatamente na publicação (31/10/2025) e seus efeitos operacionais são previstos para 1º de novembro de 2025.
- Para os contribuintes, isso significa que a partir de 1º de novembro deverão já observar os novos requisitos – ou seja, não haverá "carência" além do indicado. É importante inserir no calendário tributário interno essa data de corte.
- Também vale observar se eventuais atos de fruição de benefício iniciados antes da data de vigência poderiam permanecer sob regime anterior – deve-se analisar caso-a-caso com base em

princípio do direito adquirido, ato jurídico perfeito e segurança jurídica, embora em matérias fiscais o benefício geralmente está condicionado à norma vigente.

#### **IV. Implicações práticas para contribuintes, contadores e gestores**

Com base nas alterações acima, as seguintes orientações práticas devem ser consideradas:

##### **1. Revisão de obrigações acessórias**

- Verificar se os contribuintes que fruem redução de base de cálculo ou crédito presumido (nos itens citados: item 60 da Parte 1 do Anexo II e item 26 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS-MG) estão em dia com certidões negativas de débito e demais obrigações.
- Estabelecer controles internos para o acompanhamento de intimações fiscais, com prazos definidos (ex.: 10 dias conforme § 5º) para evitar suspensão de credenciamento.

##### **2. Planejamento de pedidos de benefício**

- Para protocolo de pedidos entre 21.º dia do mês anterior e 5.º dia do mês corrente, observar que o termo final é fixado no dia 16 do mês (§ 3º, I). Isso implica que pedidos feitos fora desse período terão cronograma diferente – deve ser ajustado no fluxo operacional da empresa.
- Avaliar se os processos internos das empresas e escritórios contábeis precisam adequar prazos e documentação para atender esse requisito.

##### **3. Monitoramento de portarias estaduais**

- No caso específico do benefício para prestadores de transporte rodoviário público de passageiros (óleo diesel A + biodiesel), há delegação para portaria definir volume máximo de aquisição para crédito presumido. Os beneficiários desse segmento precisam acompanhar publicações da Superintendência de Fiscalização de Minas Gerais.
- Incluir no sistema de compliance tributário da empresa a rotina de verificação mensal dessas portarias e adequar os volumes de aquisição conforme definido, para evitar utilização de benefício além do autorizado.

##### **4. Riscos de suspensão e necessidade de restabelecimento**

- Em caso de descumprimento (ex.: não atendimento da intimação no prazo de 10 dias, ou obrigação acessória relativa à alínea "g" do caput), o credenciamento poderá ser suspenso (§ 5º) e restabelecido apenas após comprovação da regularização (§ 6º).
- Assim, é recomendável que as empresas que utilizam os regimes especiais façam auditoria periódica de conformidade (comprovantes de certidões, relatórios, obrigações acessórias cumpridas) para mitigar risco de suspensão e interrupção de benefícios.

##### **5. Implementação imediata**

- Dado que os efeitos se operam a partir de 1º de novembro de 2025, os contribuintes devem prever em seu cronograma operacional (incluindo contabilidade, regime de crédito do ICMS, aquisições, escrituração fiscal) os novos requisitos.
- Escritórios de contabilidade e consultoria tributária devem comunicar seus clientes afetados, revisar check-lists de benefícios fiscais, e, quando necessário, renegociar ou revisar contratos e procedimentos com vistas ao novo regime.

#### **V. Quadro de Anexos / Itens alterados**

Embora o Decreto não acrescente anexos novos, ele altera itens existentes no Anexo VIII do Decreto 48.589/2023. Para clareza e consulta prática, segue quadro de referências:

Anexo/Parte	Item alterado	Natureza da alteração
Parte 1 do Anexo VIII – art. 447	caput, inciso III, alínea "g"	Inclusão da obrigação acessória específica para fruição de benefício fiscal
Parte 1 do Anexo VIII – art. 447	§ 3º, inciso I	Fixação do prazo: "no décimo sexto dia do mês, quando o pedido tiver sido formalizado entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o quinto dia do mês"
Parte 1 do Anexo VIII – art. 447	§ 5º, inciso II (alíneas a e b)	Estipulação de suspensão do credenciamento em caso de não atendimento das obrigações e intimações
Parte 1 do Anexo VIII – art. 447	§ 6º, inciso II	Previsão de restabelecimento do credenciamento a partir do primeiro dia útil subsequente à comprovação da regularização

Anexo/Parte	Item alterado	Natureza da alteração
Parte 1 do Anexo VIII – art. 448	§ 4º	Nova redação que delega ao Superintendente de Fiscalização fixar volume máximo para aquisição de produto misto óleo diesel A + biodiesel para fruição de crédito presumido

Para consulta, recomenda-se que o leitor tenha à mão o **Decreto 48.589/2023** e seu Anexo VIII (Parte 1) para confrontar a redação anterior com a nova, identificando exatamente as alterações.

### Conclusão

Para os contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas de Minas Gerais, especialmente aquelas que usufruem de regimes especiais de tributação do ICMS, o Decreto 49.117/2025 impõe exigências adicionais de controle, documentação e acompanhamento normativo. A clareza das obrigações acessórias vinculadas à fruição de benefícios fiscais reforça a necessidade de práticas de compliance tributário bem estruturadas. O benefício fiscal continua disponível, mas com condicionantes mais rígidos, o que exige uma atuação proativa e organizada por parte dos contribuintes e de seus assessores.

Em síntese: **não basta cumprir a atividade-fim e pleitear o benefício** – é imperativo atender certificações, intimações, prazos e acompanhar publicações de portarias estaduais específicas.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 32-A da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, no item 36 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, e no Convênio ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III do caput do art. 447 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, fica acrescido da alínea "g", e o inciso I do § 3º, o inciso II do § 5º e o inciso II do § 6º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 447. ....

III – .....

g) cumpra, notadamente, as obrigações acessórias relativas à fruição da redução da base de cálculo e do crédito presumido previstos, respectivamente, no item 60 da Parte 1 do Anexo II e no item 26 da Parte 1 do Anexo IV;

.....

§ 3º .....

I – no décimo sexto dia do mês, quando o pedido tiver sido formalizado entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o quinto dia do mês;

.....

§ 5º .....

II – deixar de atender, no prazo de dez dias, intimação do Fisco para regularização:

a) de sua certidão de débitos tributários;

b) de suas obrigações acessórias, notadamente as relativas ao cumprimento do disposto na alínea "g" do inciso III do caput

§ 6º .....

II – quando a suspensão decorrer do descumprimento da intimação de que trata o inciso II do § 5º, o credenciamento será restabelecido a partir do primeiro dia útil subsequente ao da comprovação da regularização do objeto da intimação.".

Art. 2º O § 4º do art. 448 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 448. ....

§ 4º Em substituição ao disposto no caput e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, corresponderá ao volume estabelecido em portaria do Superintendente de Fiscalização, nos meses nela indicados.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2025

Belo Horizonte, aos 30 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.10.2025)

BOLE13524---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - PADRONIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO E EMISSÃO DA NF-e - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES

DECRETO N° 49.119, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.119/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a escrituração e emissão da NF-e nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. Contextualização

A alteração decorre da necessidade de harmonização com o Ajuste SINIEF nº 33/2024, que uniformizou nacionalmente o tratamento fiscal dessas operações, especialmente no tocante à transferência de créditos de ICMS entre filiais e matriz de um mesmo contribuinte.

#### 2. Fundamentação Legal

O ato normativo encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- Art. 39 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG) – que autoriza o Executivo a regulamentar e ajustar procedimentos de apuração e escrituração do imposto;
- Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que confere ao Governador competência para editar decretos regulamentares;
- Ajuste SINIEF nº 33/2024, que trata da transferência de mercadorias e créditos de ICMS entre estabelecimentos de um mesmo titular, nos âmbitos interestadual e interno.

#### 3. Alterações Promovidas no RICMS/MG

O art. 1º do Decreto nº 49.119/2025 altera o §4º do art. 153-A do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023), passando este a vigorar com a seguinte redação:

"§4º – Para fins da transferência do crédito, o contribuinte, na NF-e emitida para acobertar a remessa da mercadoria em transferência, consignará:  
I – no campo Descrição da Natureza da Operação: Transferência de Mercadoria – Estabelecimentos mesmo titular;II – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco (infAdFisco): "Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24", na remessa

interestadual, ou “Procedimento previsto no art. 153-A do RICMS”, na remessa interna;III – no campo **CFOP**: um dos códigos do grupo **6.150** (transferências interestaduais) ou **5.150** (transferências internas);IV – no campo **CST**: código **90**;V – no campo **Valor da Base de Cálculo do ICMS (vBC)**: igual a zero;VI – no campo **Alíquota do imposto (pICMS)**: igual a zero;VII – no campo **Valor do ICMS (vICMS)**: o valor do crédito a ser transferido.”\*

#### 4. Interpretação Técnica

A nova redação visa **especificar os campos obrigatórios da NF-e para assegurar transparência, rastreabilidade e uniformidade nas operações de transferência de créditos de ICMS.**

##### 4.1. Natureza Jurídica da Transferência

Após decisão do STF (Tema 1.099 – RE 1.125.133/SP), reconheceu-se que a **transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS**, restando ao legislador infraconstitucional apenas **regulamentar a transferência de créditos** para evitar acúmulo indevido.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais alinha-se à determinação nacional, **eliminando o destaque do imposto e preservando o direito ao crédito correspondente** à entrada anterior.

##### 4.2. Procedimentos de Escrituração

O valor indicado no campo **vICMS** representa **o crédito a ser transferido**, que será apropriado pelo estabelecimento destinatário conforme **escrituração no SPED Fiscal** e regras do art. 153-A do RICMS/MG.

O destaque de alíquota e base de cálculo zeradas é **mero requisito técnico da NF-e**, sem implicação tributária efetiva, servindo apenas para fins de **identificação da operação e vinculação ao controle fiscal eletrônico**.

##### 4.3. Aplicabilidade e Vigência

O Decreto nº 49.119/2025 entra em vigor na data da sua publicação (04/11/2025), sendo imediatamente aplicável às operações realizadas a partir dessa data.

#### 5. Repercussões Práticas

Aspecto	Antes da Alteração	Após o Decreto nº 49.119/2025
CFOP	Utilização livre conforme prática do contribuinte	Obrigatório uso de CFOP 5.150 (interna) ou 6.150 (interestadual)
Base de Cálculo e Alíquota	Frequentemente preenchidas com valores simbólicos	Devem ser <b>zeradas</b> ( <b>vBC = 0 e pICMS = 0</b> )
Valor do ICMS	Nem sempre indicado	Obrigatória consignação do crédito transferido
Informações adicionais	Ausentes ou genéricas	Obrigatória referência ao <b>Convênio ICMS 109/24</b> ou ao art. 153-A do RICMS
Efeito tributário	Ambiguidade entre operação simbólica e tributada	<b>Sem incidência de ICMS</b> – operação não tributável

#### 6. Orientações Técnicas e Operacionais

1. **Revisar cadastros fiscais no ERP** para adequação automática das NF-e emitidas entre filiais;
2. **Atualizar CFOP e CST** conforme o novo padrão;
3. **Garantir a escrituração correta** no SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI), lançando o crédito transferido como “outros créditos”;
4. **Verificar integração com o módulo contábil e fiscal**, evitando duplicidade de crédito;
5. **Atentar ao Convênio ICMS nº 109/2024**, que detalha critérios interestaduais e regras de compensação.

## 7. Considerações Finais

O Decreto nº 49.119/2025 representa etapa de consolidação da jurisprudência do STF sobre transferências entre estabelecimentos e fortalece a coerência sistêmica entre a legislação estadual e os ajustes nacionais do CONFAZ.

A uniformização dos campos obrigatórios da NF-e:

- evita glosas de crédito,
- garante rastreabilidade eletrônica das operações, e
- reduz riscos de autuação fiscal por inconsistência documental.

Trata-se, portanto, de medida técnica e harmonizadora, sem impacto financeiro direto, mas de alta relevância operacional e compliance tributário para empresas com filiais em Minas Gerais e outros estados.

### Quadro de Anexos

Anexo	Conteúdo	Finalidade
Anexo I	Texto integral do Decreto nº 49.119/2025	Facilitar a consulta ao texto original publicado no DOE/MG
Anexo II	Art. 153-A do RICMS/MG (redação atualizada)	Permitir comparação da nova redação com a versão anterior
Anexo III	Trecho do Convênio ICMS nº 109/2024 (referido no Decreto)	Esclarecer o fundamento nacional do procedimento de transferência
Anexo IV	Tabela de CFOP e CST aplicáveis (5.150/6.150/90)	Guia prático para parametrização de sistemas fiscais e SPED

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste Sinief nº 33, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 153-A do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153-A - .....

§ 4º – Para fins da transferência do crédito, o contribuinte, na NF-e emitida para acobertar a remessa da mercadoria em transferência, consignará:

I – no campo Descrição da Natureza da Operação: Transferência de Mercadoria – Estabelecimentos mesmo titular;

II – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco – infAdFisco: "Procedimento autorizado conforme Convênio ICMS nº 109/24", na remessa interestadual, ou "Procedimento previsto no art.153-A do RICMS", na remessa interna;

III – no campo CFOP: um dos códigos do grupo 6 150 – Transferências de produção própria ou de terceiros, na remessa interestadual, ou um dos códigos do grupo 5 150 – Transferências de produção própria ou de terceiros, na remessa interna, conforme o caso;

IV – no campo CST: o código 90;

V – no campo Valor da Base de Cálculo do ICMS – vBC: igual a zero;

VI – no campo Alíquota do imposto – pICMS: igual a zero;

VII – no campo Valor do ICMS – vICMS: o valor do crédito a ser transferido ”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 3 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.11.2025)

BOLE13525---WIN/INTER

## **REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INSTRUMENTOS DE DESENHO - TRAÇADO OU DE CÁLCULO - ALTERAÇÕES**

**DECRETO N° 49.120, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025.**

### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.120/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), dispondo que o regime de substituição tributária será aplicado somente nas operações internas com instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo.

### **INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Protocolos ICMS 16/24, ICMS 17/24 e ICMS 29/24, todos de 10 de julho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

8 ()

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

8 1 ()

\* Relativamente aos Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo, constantes do item 21 0, o âmbito de aplicação é interno

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 5 de novembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.11.2025)

BOLE13526---WIN/INTER

# ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES

PORTEARIA SRE Nº 273, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 273/2025, divulga o percentual de redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, especificamente para o mês de novembro de 2025.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Identificação e âmbito

- Denominação: Portaria SRE nº 273, de 29 de outubro de 2025 (MG).
- Publicação: Minas Gerais, edição oficial de 30/10/2025.
- Objeto: "Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV realizadas no mês de novembro de 2025."
- Autoridade: Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais, mediante delegação legal no âmbito do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS no Estado.
- Vigência: "Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2025." (Art. 2º)
- Base normativa: Subitem 62.4 do Item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto 48.589/2023. O artifício normativo permite que a autoridade estadual fixe percentuais específicos de redução de base de cálculo para determinadas operações internas com mercadorias ou serviços sujeitos a ICMS.

### 2. Conteúdo da norma

#### Artigos principais

- **Art. 1º** – "O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de novembro de 2025, é de 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento)."
- **Art. 2º** – "Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2025."
- Local/assinatura: Belo Horizonte, aos 29 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil. Assinatura: Osvaldo Lage Scavazza, Subsecretário da Receita Estadual.

#### Natureza e alcance

- Trata-se de ato normativo de natureza administrativa-tributária estadual, que fixa **percentual de redução da base de cálculo** do ICMS para operação interna específica (com GNV).
- A redução não altera a alíquota do imposto, mas reduz a base de cálculo sobre a qual o imposto será calculado. Assim, a **carga tributária incidente efetivamente será menor**, mediante a aplicação do percentual de redução.
- A redução aplica-se às operações internas com GNV, conforme previsão do regulamento do ICMS (Decreto 48.589/2023), mais especificamente ao subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II.
- A vigência é imediata a partir de 1º de novembro de 2025, sendo aplicável para o mês de novembro/2025.
- Importante: para adoção da redução, o contribuinte deverá observar os procedimentos de escrituração fiscal e de destaque em nota fiscal, se exigidos, e manter conformidade com demais requisitos do regulamento do ICMS (ex: identificação correta da operação, código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP –, e eventual regime especial).

### 3. Fundamentação legal

- O Decreto 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais, dispõe que: "Art. 13. Nas hipóteses de redução de base de cálculo previstas neste regulamento, o contribuinte deverá observar o disposto no Anexo II, que trata das hipóteses de redução de base de cálculo."
- O Anexo II, Parte 1 ("Das hipóteses de redução de base de cálculo") lista diversas operações-hipóteses e percentuais de redução.
- Em especial, o item 62 da Parte 1 do Anexo II refere-se a operações com gás natural e/ou combustíveis correlatos. Apesar de o Anexo não necessariamente reproduzir-se integralmente no portal público com redação atualizada do subitem 62.3 ou 62.4, já se verificam alterações por decretos posteriores.
- Assim, a portaria exerce o poder regulamentar-administrativo concedido para estabelecer o percentual aplicável à hipótese específica (GNV) para o mês determinado.

### 4. Impactos práticos para contadores, tributaristas, gestores e empresas

#### Para empresas que realizam operações com GNV dentro de Minas Gerais:

- Necessário ajustar o cálculo do ICMS: em vez de aplicar a base de cálculo plena, deve aplicar-se a redução de 23,53%. Exemplo: se a operação tinha base de cálculo antes de R\$ 100.000,00, com a redução de 23,53% a nova base será de R\$ 76.470,00, sobre a qual se aplicará a alíquota correspondente.
- Requer análise da nota fiscal: o documento fiscal deverá conter o destaque apropriado e, se exigido pela legislação fiscal estadual, indicação expressa de que se trata de operação beneficiada por redução de base de cálculo, bem como uso do campo "Informações Complementares" ou código específico previsto no regulamento.
- Escrita fiscal: na escrituração do Livro Registro de Saídas e demais anexos à EFD-ICMS/IPI, o contribuinte deverá refletir a base reduzida, bem como eventuais ajustes de crédito de ICMS (casos em que a redução vedaria estorno ou gerasse exigência de comprovação ou registro especial).
- Verificar compatibilidade com substituição tributária ou regime especial: se a operação estiver sujeita à substituição tributária ou a regime especial, a redução de base de cálculo poderá exigir regras adicionais (ex: vedação de estorno de crédito). O regulamento do ICMS prevê que "fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo" para diversos itens do Anexo II.
- Validade limitada: a portaria fixa o percentual apenas para o mês de novembro de 2025 – ou seja, deve ser revista em portaria própria para meses posteriores ou novo percentual, sob risco de incidência da base sem redução caso tal portaria não seja publicada.
- Controle interno: recomenda-se que empresas com volume de operações com GNV incluam este percentual no seu planejamento tributário mensal, ajustem sistemas de faturamento e ERP para considerar a redução, e monitorem publicações mensais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais ou da subsecretaria tributária para eventuais alterações.

#### Para contadores e gestores tributários:

- A periodicidade (mensal) da portaria implica atenção contínua às alterações normativas estaduais.
- A adequação dos lançamentos contábeis e fiscais precisa de coordenação entre equipe fiscal, ERP/faturamento e auditoria tributária, para evitar divergências entre base calculada e base reduzida.
- A assessoria jurídica-tributária deve avaliar se há condicionantes adicionais para fruição da redução (ex: requisitos de habilitação, autorização especial, utilização exclusiva em determinada finalidade).
- Em caso de auditoria ou fiscalização estadual, o contribuinte poderá ser exigido a comprovar que a operação se enquadra no subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II (hipótese-chave) e que base utilizada está correta.
- Como boa prática, recomenda-se manter em arquivo a portaria, cópia da nota fiscal com indicação da redução, relatório de cálculo da base reduzida, e treinamento da equipe de faturamento/contabilidade para a correta aplicação.

## 5. Riscos, cuidados e recomendações

- Risco de aplicação incorreta:** se a empresa aplicar a redução de base de cálculo sem observar a hipótese legal (subitem 62.3 item 62 Parte 1 Anexo II) ou sem atender requisitos (ex: operação interna, GNV), poderá haver exigência de ICMS sobre a base sem redução, com acréscimos de multa e juros.
- Risco de tributação retroativa:** se o mês analisado (novembro/2025) for iniciado e a empresa não aplicar a redução porque desconhecia a portaria, poderá incidir base plena e não se beneficiar da redução.
- Verificação do regime de substituição ou crédito:** caso a operação envolva crédito ou débito de ICMS, ou esteja em cadeia com outras operações, convém analisar se a redução afeta o direito ao crédito ou impõe estorno, conforme regras do regulamento.
- Monitoramento de novas portarias:** considerando que a portaria fixa o percentual apenas para novembro/2025, a empresa deve preparar-se para eventual nova fixação em dezembro ou alterações extraordinárias (ex: nova portaria, decreto modificativo).
- Compliance documental:** ao adotar a redução, a empresa deve documentar adequadamente, em caso de fiscalização, a aplicação da base reduzida, bem como manter backups das publicações oficiais e das notas fiscais com destaque da redução.

## 6. Quadro-sumário

Normativo	Objeto	Hipótese aplicável	Percentual de redução	Vigência	Observação
Portaria SRE nº 273/2025	Fixa percentual de redução de base de cálculo para operações internas com GNV	Operações internas com GNV, conforme subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto 48.589/2023	23,53%	A partir de 1º de novembro de 2025 (mês de novembro/2025)	Deve aplicar-se apenas para o mês indicado; exige que operação se enquadre na hipótese legal e esteja documentada
Decreto nº 48.589/2023	Regulamento do ICMS de MG	Hipóteses de redução de base de cálculo, listadas no Anexo II, Parte 1	Variável conforme item	Entrada em vigor 1º/7/2023	Fundamentação normativa da portaria; atenção à redação do subitem 62.3/62.4

## 7. Conclusão

Para as empresas mineiras que operam com Gás Natural Veicular (GNV) no mercado interno de Minas Gerais, a portaria em tela representa oportunidade de redução da carga tributária relativa ao ICMS para o mês de novembro de 2025, mediante adoção da base de cálculo reduzida de 23,53%. Contudo, a fruição desse benefício exige rigor técnico: enquadramento correto na hipótese legal, emissão e escrituração fiscais adequadas, monitoramento da vigência e integridade documental. Contadores, tributaristas e gestores devem prontamente adequar processos de faturamento, escrituração e planejamento tributário para garantir conformidade e segurança jurídica.

Recomenda-se, ainda, manter acompanhamento constante das publicações da subsecretaria fiscal estadual para verificar se há novas portarias ou alterações relativas aos percentuais nos meses subsequentes, bem como avaliar impacto em cadeia de operações (créditos, estornos, substituição tributária) para evitar surpresas fiscais.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV realizadas no mês de novembro de 2025

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

**RESOLVE:**

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de novembro de 2025, é de 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2025 Belo Horizonte, aos 29 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.10.2025)

BOLE13523---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.973/25/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003102408-57

Recurso de Revisão: 40.060159342-11

Recorrente: Aperam Inox América do Sul S.A.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Ipatinga

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2019, em face de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.238/25/3º, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 712/718, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (págs. 839/874).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.096/22/3º e 24.113/22/1º.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos (págs. 964/979), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

## DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, acrescido de argumento pertinente.

### Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente menciona, inicialmente, que à luz do texto constitucional, do disposto na LC nº 87/96 e, igualmente, no RICMS/02, são dois os elementos indispensáveis à caracterização jurídica dos bens intermediários, nomeadamente: (i) essencialidade, em relação à consecução do objeto social da empresa, e; (ii) consumo imediato, isto é, aplicação direta do bem no processo produtivo empreendido, e; integral, que significa exaurimento do produto em sua finalidade, sem implicar necessariamente em seu desaparecimento físico.

Transcreve os conceitos estabelecidos nos incisos I e II da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e ressalta que os produtos glosados, evidentemente, são bens intermediários.

Salienta que a decisão recorrida, equivocadamente, veiculou o entendimento de que os produtos glosados, tais como cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares, tesoura e outros (doc. 03 da impugnação), não comportariam classificação como materiais intermediários, uma vez que supostamente representariam, na verdade, partes e peças de máquinas e equipamentos da recorrente, não sendo devido o crédito do imposto na forma como defendida pela empresa.

Segundo a Recorrente, além de não admitir os citados materiais como produtos intermediários, ao contrário da ampla jurisprudência sobre o tema, bem como da prova documental carreada aos autos, a decisão recorrida também promoveu efetiva alteração de critérios jurídicos no que tange aos fundamentos da autuação.

Relata, nesse sentido, que fora autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, a Câmara a quo afirmou que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, não estando correto o creditamento realizado pelo contribuinte.

Pontua que, não obstante ter a autuação destacada que a violação por ela praticada teria sido a "apropriação indevida de créditos de ICMS", diante do pedido de exclusão da multa de revalidação, quando da apresentação de sua impugnação, a decisão recorrida houve por rejeitar o pedido ao suposto de que a autuação envolveria o "aproveitamento indevido de créditos de ICMS".

Assinala que, especificamente no que se refere à classificação dos produtos autuados como materiais de uso e consumo, o posicionamento adotado pela decisão recorrida se afasta do entendimento acolhido por este Conselho que, em situações análogas, admitiu a plena legitimidade dos créditos de ICMS analisados, como ocorreu, por exemplo, nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2º, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, fato que evidenciaría, ainda, cerceamento de defesa no presente caso, posto que a empresa vem sendo impedida de ter a produção de prova pericial durante a fase administrativa.

Ressalta que o acórdão recorrido, que limitou sobremaneira o processo produtivo da empresa, reputando que os produtos glosados seriam simples partes e peças de máquinas e equipamentos, incorre em desconhecimento acerca da real maneira como os produtos são empregados na usina siderúrgica integrada.

A seu ver, não se revela cabível a glosa dos créditos, ao suposto de se tratar de simples partes e peças de maquinário industrial, pois a autuação, neste ponto, apenas demonstra o seu manifesto desconhecimento da realidade do estabelecimento autuado, a impor a necessidade de realização de prova pericial.

Esclarece que o processo produtivo em tela é o siderúrgico, fato que, na sua visão, escapou à administração fazendária, acrescentando que não é admissível que se faça distinção físico-espacial de áreas importantes e marginais dentro de uma usina integrada e complexa, como é o caso das siderúrgicas.

Tece comentários técnicos sobre o mencionado processo produtivo e afirma que, da análise do acórdão recorrido, observa-se a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara a quo, uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido.

Reitera que foi autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, a Câmara a quo afirmou que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, o que evidenciaría alteração de critério

jurídico, em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN, contrariando o entendimento externado no Acórdão nº 24.096/22/3<sup>a</sup>, assim como em relação ao Acordão nº 24.113/22/1<sup>a</sup>, ambos indicados como paradigmas.

Reforça que, inobstante os fundamentos adotados pelo Fisco quando da autuação, no sentido de que a empresa teria se creditado indevidamente na aquisição de bens de uso e consumo, a decisão recorrida acabou por confirmar o lançamento ao suposto de que o creditamento realizado estaria equivocado por ter envolvido partes e peças de maquinários, ou seja, fundamentação totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal autuante.

Pondera que, de mais a mais, é possível ainda observar que o Acórdão recorrido afirma envolver a autuação “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”. Contudo, como mencionado, tem-se que a acusação fiscal posta no Auto de Infração foi: “apropriou indevidamente créditos do ICMS referentes às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento”, isto é, a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da Fiscalização, sendo incontestável que a confirmação do lançamento no presente feito vai de encontro às previsões do CTN, em especial do art. 146 que veda a alteração de critérios jurídicos após a formalização de qualquer autuação.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial, pelas razões acima relatadas.

Inicialmente, cabe destacar que os Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2<sup>a</sup>, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, mencionados pela Recorrente como exemplos de precedentes deste E. Conselho sobre casos envolvendo matéria similar à do presente processo, não se prestariam como paradigmas se assim fossem indicados, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Outrossim, todos esses acórdãos são anteriores às modificações introduzidas na legislação mineira sobre o tema apropriação de créditos de ICMS, com vigência a partir de 01/04/17, o que também reforça a incapacidade jurídica deles para fins de análise de divergência jurisprudencial.

Quanto aos acórdãos indicados pela Recorrente como paradigmas, após análise dos autos e do inteiro teor, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Com relação ao Acórdão nº 24.096/22/3<sup>a</sup>, a matéria nele versada se referia a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), face à constatação de “passivo fictício” na escrita contábil do contribuinte, bem como pela existência de recursos na conta “Caixa” sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis.

O lançamento foi integralmente aprovado pela 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 5.606/22/CE, conforme abaixo:

**ACÓRDÃO N° 24.096/22/3<sup>a</sup>**  
**(PARADIGMA)**  
**“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A**  
**APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO**

DE ORIGEM, E SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS, NA CONTA “CAIXA”, NO PÉRIODO DE 01/01/19 A 31/12/19, FATO QUE LEVOU À AUTUAÇÃO EM FACE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19).

VERSA TAMBÉM SOBRE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SÓCIO-GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS

THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBIGADO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. TÚLIO MIRANDA DE CARVALHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH." (GRIFOU-SE)

**ACÓRDÃO N° 5.606/22/CE  
(RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N° 24.096/22/3ª)  
RELATÓRIO:**

"VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE AS SEGUINTESS IRREGULARIDADES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019:

1. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI N° 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), CARATERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA;

2. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI N° 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À CONSTATAÇÃO A EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI N° 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBIGADO, O SÓCIO GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL N° 6.763/75.

A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO N° 24.096/22/3ª, JULGOU PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBIGADO.

INCONFORMADA, A RECORRENTE INTERPÓE, TEMPESTIVAMENTE E POR SEU PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, O RECURSO DE REVISÃO DE PÁGS. 1.142/1.158, REQUERENDO, AO FINAL, SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO." (GRIFOU-SE)

**DECISÃO:**

"DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. JOANA FARIA SALOMÉ. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR), FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, IVANA MARIA DE ALMEIDA E THIAGO ÁLVARES FEITAL." (GRIFOU-SE)

Importante destacar que o Acórdão nº 24.096/22/3ª rechaçou o argumento do Sujeito Passivo de que o lançamento seria nulo, em função de alteração de critérios jurídicos (146 do CTN), nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO N° 24.096/22/3ª  
(PARADIGMA)**

"... DO ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE N° 02 - PASSIVO FICTÍCIO APÓS A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PROMOVIDA PELO FISCO ..., A IMPUGNANTE RETORNOU AOS AUTOS DESTACANDO, INICIALMENTE, QUE ...

[...]

AFIRMA, NESSE SENTIDO, QUE 'ADMITIR A ARGUMENTAÇÃO DO FISCO SERIA TORNAR O ATO DE LANÇAMENTO NULO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E MATERIAIS

QUE DERAM AZO À AUTUAÇÃO, ISTO É, ALTERAR O LANÇAMENTO APÓS A SUA FORMALIZAÇÃO, SEM AMPARO NO ART. 149 DO CTN'.

[...]

NO ENTANTO, ESSAS ALEGAÇÕES EM NADA ALTERAM A CONCLUSÃO QUANTO À CORREÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

[...]

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (I) NÃO HOUVE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (II) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (III) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (IV) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA ..." (GRIFOU-SE)

Quanto ao Acórdão nº 24.113/22/1<sup>a</sup> (segundo paradigma), a autuação versava sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devidos no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado (Distribuidora MGJF Cosméticos Ltda.) com destino a outros contribuintes mineiros.

Assim como ocorreu com o paradigma anterior, o lançamento foi integralmente aprovado pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, tendo havido, também, rejeição da arguição de nulidade do AI, em função de uma hipotética ofensa ao art. 146 do CTN. Confira-se:

**Acórdão nº 24.113/22/1<sup>a</sup>  
(PARADIGMA)**

"... DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

[...]

TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, ...

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 E 149 DO CTN C/C O ART. 120 DO RPTA:

[...]

VÊ-SE QUE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO CONSISTIU NA ADEQUAÇÃO DO CAMPO 'INFRINGÊNCIAS' E DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO AO JÁ MENCIONADO NO RELATÓRIO FISCAL CONTÁBIL (FL. 10).

[...]

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.

[...]

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS.

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE DESTAQUE E DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA E FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/09/19 A 30/11/20, DEVIDOS NO MOMENTO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR) DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (DISTRIBUIDORA MGJF COSMÉTICOS LTDA.) COM DESTINO A OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS.

AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RETENÇÃO INDEVIDA DO ICMS/ST, PROMOVIDA PELO FORNECEDOR DAHUEI LABORATÓRIOS LTDA, ELEITO COMO COOBRGADO, POR SE TRATAR DE EMPRESA INTERDEPENDENTE, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RECAIU SOBRE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO

INTERDEPENDENTE, NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 113, § 1º C/C ART. 115 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CONFIRA-SE:

[...]

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE FLS. 233/241, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ..." (GRIFOÚ-SE)

Verifica-se, portanto, que os casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas não têm nenhuma similitude fática e/ou formal com o presente processo.

Esclareça-se que a Recorrente, à época de sua impugnação, diferentemente do ocorrido nas decisões indicadas como paradigmas, não arguiu qualquer tipo de alteração de critério jurídico do lançamento em apreço, sendo imprópria, portanto, qualquer alegação de divergência jurisprudencial baseada em argumento jurídico inexistente no processo.

Ademais, nas decisões paradigmas, como visto acima, as arguições de alteração de critérios jurídicos foram rejeitadas pelas respectivas Câmaras de Julgamento, inexistindo, por consequência, qualquer divergência quanto a esse tema.

De toda forma, no caso em tela, o lançamento foi integralmente aprovado pela Câmara a quo, nos exatos termos em que foi formalizado, por estar plenamente respaldado na legislação vigente, isto é, o lançamento em nenhum momento foi alterado ou revisado pelo Fisco (arts. 145 e 149 do CTN), exceto em relação à reformulação do crédito tributário, na qual o Fisco, após acatar parcialmente as razões da defesa, promoveu a exclusão das exigências relativas ao ICMS/DIFAL referentes a compras de produtos importados e produtos adquiridos dentro do estado de Minas Gerais.

É perfeitamente comprensível a irresignação da Recorrente com a decisão recorrida, porém é totalmente inadequado o seu argumento no sentido de que o acórdão recorrido incorreu em alteração de critério jurídico do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN, pois tal dispositivo faz alusão ao ato administrativo do "lançamento" propriamente dito, não tendo relação com a decisão administrativa a ele referente, uma vez que este E. Conselho apenas analisa se o lançamento está ou não respaldado na legislação de regência.

Embora prescindível, é importante destacar que a Câmara a quo, contrariamente à afirmação da Recorrente, relatou a autuação na forma como estava descrita no Relatório Fiscal Complementar. Confira-se:

#### RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR " ... K) RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CONSTATOU-SE, POR MEIO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E ARQUIVOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE), QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019, DEIXOU DE RECOLHER E/OU RECOLHEU O ICMS A MENOR, NO VALOR TOTAL DE R\$ ..., TENDO EM VISTA QUE INCORREU NAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1) APROPRIOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DO ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NO VALOR DE R\$ ... RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO ANEXO 2;

2) DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DEVIDA NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ORIUNDOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NO VALOR DE R\$ ..., RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO ANEXO 2.

FORAM ADMITIDOS, ATÉ 31/03/2017, OS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ENTRADAS DE PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCEIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM. CONTUDO, COM A INCLUSÃO DO INCISO XVII DO ART. 70 DO RICMS (DECRETO 43.080/2002) E A REVOGAÇÃO DO ITEM V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT 01 DE 1986, TAIS CRÉDITOS EXPRESSAMENTE DEIXARAM DE SER ADMITIDOS A PARTIR DE 01/04/2017. NO CASO DAS CORREIAS TRANSPORTADORAS, O ITEM 13 DO ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI 001/2009, QUE EXPRESSAMENTE PERMITIA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS, TAMBÉM FOI REVOGADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI 001/2017 COM EFEITOS A PARTIR DE 01/04/2017 ..." (GRIFOUSE)

**ACÓRDÃO Nº 25.238/25/3<sup>a</sup>  
(DECISÃO RECORRIDA)****"... DO MÉRITO**

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, DECORRENTE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

VERSA TAMBÉM SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

É inquestionável, portanto, que as afirmações da Câmara *a quo* de que os créditos indevidos se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais decorre do relatório acima, bem como da análise do Anexo II do Auto de Infração e da própria legislação citada pelo Fisco para fundamentar a presente autuação, que foi exatamente a mesma utilizada pela 3<sup>a</sup> Câmara para aprovar o lançamento em tela.

Nesse sentido, já em sua parte inicial, a decisão recorrida, ao indeferir a prova pericial requerida, afirmou que, "como bem salienta o Fisco, não cabe mais investigar se as partes e peças entram em contato físico com o produto fabricado ou se se desgastam no processo produtivo, em face das disposições legais (Instruções Normativas vigentes no período autuado), bem como a própria Impugnante declara que a substituição dos itens autuados é necessária em período menor que 1 (um) ano, inclusive não os classificou como bens do Ativo Permanente".

Na parte meritória, a Câmara *a quo* informou que os produtos cujos créditos foram glosados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração (Grupo Provas do e-PTA).

Ao abordar a matéria sob a ótica do art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02 (bens do imobilizado), a Câmara *a quo* salientou que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Acrescentou que caberia à Impugnante comprovar que a substituição das partes e peças não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Salientou, porém, que as partes e peças objeto da presente autuação (cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares e outros) são destinados à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

Pontuou que "sem a necessidade de maiores análises, todos os itens objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, uma vez que todos eles deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17".

Enfatizou que "não há qualquer dúvida de que tais itens são partes de equipamentos individualizados, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02, quanto às aquisições posteriores a 01/04/17, caso dos autos".

Reforçou que "esses itens não se enquadram na hipótese estabelecida no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses, mesmo porque eles próprios não possuem essa vida útil, como afirmado pela própria Impugnante".

Após utilizar outros argumentos, concluiu que, "analisando-se as planilhas elaboradas pelo Fisco, verifica-se que todos os itens objeto da presente autuação, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo".

Finalizando, a Câmara *a quo* reproduziu excertos da manifestação fiscal para corroborar a sua conclusão quanto à caracterização dos materiais autuados como partes e peças de manutenção/reposição de máquinas e equipamentos industriais (materiais de uso e consumo), cujos créditos são vedados pela legislação vigente, por terem sido adquiridos após 01/04/17 e não se enquadarem no conceito de bens do imobilizado, *in verbis*:

**ACÓRDÃO N° 25.238/25/3<sup>a</sup>  
(DECISÃO RECORRIDA)**

"... POR FIM, IMPORTA REPRODUZIR PARTE DA ANÁLISE DO FISCO SOBRE OS PRODUTOS RELACIONADOS NO DOC. 3, APRESENTADO PELA IMPUGNANTE (ANÁLISE COMPLETA CONSTANTE DAS PÁGS. 13/20 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL):

A IMPUGNANTE APRESENTA O DOCUMENTO 3 (LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MATERIAIS) TRAZENDO AS FUNÇÕES DE CADA BEM NA ETAPA OPERACIONAL E AFIRMA QUE OS LAUDOS NÃO DEIXAM MARGEM PARA DÚVIDAS SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DE TAIS ITENS.

CITA, COMO EXEMPLO, OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO, QUE

(...)

OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO SÃO PARTES OU PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO (SÃO UTILIZADOS NO SETOR DE LAMINAÇÃO NAS CADEIRAS DOS LAMINADORES), COMO VEREMOS A SEGUIR:

(...)

POIS BEM, DA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO LAUDO APRESENTADO, PERCEBEMOS, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE A AUTUADA EXPRESSAMENTE DECLARA QUE OS CILINDROS SÃO PARTES OU PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO (LAMINADORES).

(...)

ASSIM, NÃO CABE MAIS INVESTIGAR SE OS CILINDROS DE LAMINAÇÃO SÃO PARTES E PEÇAS ACOPLADAS A UM BEM QUE ENTRA EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO FABRICADO OU SE SE DESGASTA NO PROCESSO PRODUTIVO. (...)

AINDA NO DOCUMENTO DE NÚMERO 03, A APERAM INFORMA QUE AS CORREIAS TRANSPORTADORAS SÃO EMPREGADAS NO EQUIPAMENTO BASCULADOR DE CAMINHÕES DE CARVÃO QUE FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DO PÁTIO DE MATÉRIAS PRIMAS DA APERAM, NO EQUIPAMENTO TRIPPER 11 E NA ESMERILHADEIRA DE PLACAS DA ACIARIA, QUE FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DA ACIARIA. A VIDA ÚTIL DO MATERIAL PODE VARIAR ENTRE 1 A 10 HORAS, A DEPENDER DO FLUXO PRODUTIVO EM CURSO E MATERIAL EM UTILIZAÇÃO.

[...]

SOB A ÓTICA DO ART. 66, § 6º DO RICMS/02, ANALISANDO-SE OS TRANSPORTADORES DE CORREIA COMO UM TODO, ISTO É, COMO UM BEM INDIVIDUALIZADO INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO, AS PARTES E PEÇAS NELES APLICADAS SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA, QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS.

SOB O PRISMA DA IN N° 01/86, DURANTE O TRANSPORTE DE MATERIAL, NÃO OCORRE QUALQUER BENEFICIAMENTO OU TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO, CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA QUE DETERMINADO BEM SEJA CONSIDERADO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

ASSIM, AS CORREIAS TRANSPORTADORAS (MANTAS OU LENÇOL DE BORRACHA DOS TRANSPORTADORES DE CORREIAS), ASSIM COMO AS PARTES E PEÇAS APLICADAS NOS TRANSPORTADORES, COMO LÂMINAS/RASPADORES (PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS) E ROLOS E ROLETES (DE CARGA, DE IMPACTO E DE RETORNO), POR EXEMPLO, DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

[...]

A IMPUGNANTE TRATA AINDA DOS ELETRODOS DE GRAFITE. SÃO DOIS OS ELETRODOS DE GRAFITE AUTUADOS:

[...]

ANALISANDO O MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO UTILIZADO NA TIPI, PERCEBE-SE QUE ELETRODOS SÃO PARTES E PEÇAS DE FORNOS. OS FORNOS EM QUESTÃO NÃO FUNCIONAM SEM OS ELETRODOS, E OS ELETRODOS EM QUESTÃO NÃO FUNCIONAM SEM OS FORNOS. ASSIM, OS ELETRODOS DE GRAFITE SÃO PARTE DOS FORNOS, TENDO COMO FUNÇÃO

A CONDUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, RESPONSÁVEL PELO AQUECIMENTO DO AÇO, QUE É FEITO NOS RESPECTIVOS FORNOS.

DESSA FORMA, OS ELETRODOS DE GRAFITA DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, ENQUADRADOS NO INCISO IV DA IN SLT N° 01/86, JÁ CITADO, E CONFORME DISPÕE O INCISO XVII DO ARTIGO 70 DO RICMS/02.

[...]

EM RELAÇÃO AOS NIPPLE GRAFITE P/ELETRODO, A AUTUADA AFIRMA QUE ELES SÃO INSUMOS QUE TEM COMO FUNÇÃO FUNDIR AS SUCATAS, GERANDO CALOR EM ALTÍSSIMA TEMPERATURA ATRAVÉS DA ENERGIA ELÉTRICA.

OS NIPLES DE GRAFITE PARA ELETRODOS SÃO CLASSIFICADOS NA TIPI SOB O NCM 8545.90.30 - SUPORTES DE CONEXÃO (NIPPLES), PARA ELETRODOS. DE FATO, COMO PODE SER VISTO, OS NIPLES NÃO SÃO NADA MAIS DO QUE CONEXÕES ONDE SÃO PRESOS OS ELETRODOS

DENTRO DOS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS, MOTIVO PELO QUAL TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADOS PARTES/PEÇAS E PORTANTO, MATERIAL DE USO OU CONSUMO.

EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NÃO TRATADOS INDIVIDUALMENTE, OS OUTROS SÃO PRODUTOS CLASSIFICADOS, NA TABELA TIPI, COMO PARTES E PEÇAS OU FERRAMENTAS - NCM [...]

PORTANTO, CLARO ESTÁ QUE OS ITENS AUTUADOS DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO, NÃO SENDO PERMITIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NOS TERMOS DO INCISO XVII DO ARTIGO 70 DO RICMS/02.

POR TODO O EXPOSTO, SEM RAZÃO A IMPUGNANTE NA SUA PRETENSÃO DE CLASSIFICAR ESSAS PARTES E PEÇAS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75 ...”

(...)

(GRIFOU-SE)

Como salientado, a conclusão da Câmara a quo de que os materiais cujos créditos foram glosados se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais foi baseada nos anexos do Auto de Infração, assim como na própria legislação citada pelo Fisco como infringida, especialmente no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 e na Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, a qual revogou o inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, direcionados especificamente às partes e peças entradas no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17, não enquadradas no conceito de bens do imobilizado, como é o caso dos autos.

No tocante ao argumento de que a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da Fiscalização em face das expressões “aproveitamento indevido de créditos de ICMS” e “apropriou indevidamente créditos do ICMS” na descrição da irregularidade, invocando o art. 146 do CTN, a questão é ainda mais incorreta e inadequada.

Primeiro porque, sob o ponto de vista gramatical, isso se dá apenas por técnica redacional de expressões inequivocamente sinônimas.

Segundo que, mesmo se assim não soubesse a Impugnante, a própria Fiscalização as usa no Relatório Fiscal Complementar como tanto, utilizando tanto a expressão “apropriou indevidamente créditos do ICMS” como “aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Confira-se:

Pág. 07 do E-Pta

TRABALHO EXECUTADO:

• Verificação do aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

• Verificação do recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Pág. 08 do E-Pta

k) RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Constatou-se, (...) que a Autuada, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, deixou de recolher e/ou recolheu o ICMS a menor, (...), tendo em vista que incorreu nas seguintes irregularidades: 1) Apropriou indevidamente créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, no valor de (...).

(Grifou-se)

Logo, contradizendo as alegações da Defesa, tanto a decisão recorrida como a Fiscalização nomeiam e descrevem a irregularidade cometida como aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

No tocante às diversas outras afirmações da Impugnante, constata-se serem elas questões de mérito em face da irresignação quanto à decisão recorrida, as quais, porém, não cabem ser apreciadas por não configurados os pressupostos de cabimento do recurso. Como já afirmado, não há qualquer similitude fática e/ou formal entre as decisões paradigmas e a recorrida.

Conclui-se, portanto, que inexiste a alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da

Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2025.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Geraldo da Silva Datas  
CC/MG, DE/MG, 27.08.2025

BOLE13527---WIN/INTER

## MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO

Acórdão nº: 25.064/25/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.004164543-20

Impugnação: 40.010159341-87 (Coob.)

Impugnante: João Batista de Sousa (Coob.)

Origem: DF/Uberlândia

### MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23). Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** O administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril de 2021 a janeiro de 2023.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Além do sócio-administrador João Batista de Souza Júnior, ora Autuado pela baixa da empresa fiscalizada no presente caso, foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária o administrador de fato João Batista de Sousa, na condição de coobrigado, em razão das saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

#### Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 224/227.

Afirma que “a operação de venda nos cartões de débito/crédito NÃO está desacobertada de documento fiscal, mesmo que a nota fiscal e a venda não tenham sido informadas no PGDAS da empresa”.

Entende que a “própria legislação fiscal mineira (...) define as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito como sendo documentos fiscais”.

Argumenta que "como não há operação desacobertada de DOCUMENTO FISCAL, não há que se falar em tributação de ICMS á alíquota de 18% sobre os valores divergentes", de modo que as "alíquotas a serem aplicadas são aquelas definidas na Lei Complementar 123/06, na sistemática do Simples Nacional".

Reforça que "estando enquadrada [a empresa] no Simples Nacional, não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento".

Por fim, requer a revisão das alíquotas utilizadas no Auto de Infração; a retificação do valor do ICMS e das penalidades aplicadas; e que a exclusão da empresa do Simples Nacional seja processada a partir da data do Termo de Exclusão.

#### Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 228/241.

Afirma que o "trabalho fiscal está em consonância com o que dispõe a legislação tributária".

Pontua que "não procede a assertiva do contribuinte de que as operações de venda nos cartões de crédito/débito não estavam desacobertadas de documento fiscal".

Entende que "a legislação mineira é cristalina em delimitar, expressamente, os documentos fiscais hábeis a acobertar as operações de circulação de mercadorias, entre os quais não se incluem as informações prestadas pelas administradoras de cartões".

Diz que a "Lei Estadual 6.763/1975 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias".

Acrescenta que "o decreto 43.080/2002 (...) especifica e delimita os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias".

Destaca que enquanto "o artigo 130, caput, menciona expressamente que os documentos fiscais nele elencados têm a finalidade de acobertar as operações que o contribuinte realizar, o artigo 132, caput, apenas relaciona outros documentos que também são considerados fiscais, mas que não necessariamente servem para acobertar as operações".

Assevera que a "Lei 123/2006 é clara e objetiva ao estabelecer que, independentemente de o contribuinte realizar sua apuração de ICMS pela sistemática do Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, essa apuração deve seguir a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, como prevê a alínea "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei 123/2006". Nesse ponto, considera que o citado dispositivo estaria em consonância com o art. 5º da Resolução CGSN nº 140/18.

Sustenta que "em se tratando de apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, a aplicação da alíquota do ICMS de 18% revela-se adequada e lícita".

Conclui manifestando para que "seja mantida a alíquota utilizada no Auto de Infração 01.004164543-20, bem como sejam mantidos os valores de ICMS e das penalidades calculados em função da alíquota utilizada. O Fisco também se manifesta pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional com efeitos retroativos".

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização, por meio de notas fiscais emitidas e controles de caixa apreendidos em operação de busca e apreensão, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de abril de 2021 a janeiro de 2023.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Além do sócio-administrador João Batista de Souza Júnior, ora Autuado pela baixa da empresa fiscalizada no presente caso, foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária o administrador de fato João Batista de Sousa, na condição de coobrigado, em razão das saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Não obstante os argumentos apresentados em sede de defesa, razão não assiste ao Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

#### **Das Saídas de Mercadorias Desacobertadas de Documentação Fiscal**

Inicialmente, cumpre observar que, conforme descrito no Relatório Fiscal Complementar, o presente caso decorre de fiscalização de empresa baixada em 16/10/24, cujo sócio-administrador é o Autuado.

#### Relatório Fiscal Complementar

OBS: A ação fiscal em curso tem por base a fiscalização da empresa MAGAZINE JOAO ALEMAO LOJA 12 LTDA, cuja I.E nº 003224522.00-05 encontra-se baixada desde 16/10/2024, e, por esta razão,

foi colocado no polo passivo da ação o sócio administrador JOAO BATISTA DE SOUSA JUNIOR, (...), sócio administrador de 08/03/2021 até a data de baixa da sociedade, conforme previsto nos artigos: (...)

Feita a observação acima, destaca-se que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

#### RICMS/02

Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;  
(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

#### RICMS/23

Art. 159 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;  
(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), in verbis:

#### RICMS/02 – Anexo VII – Parte 1

Art. 10-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

(...)

Art. 13-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

#### RICMS/23 – Anexo V - Parte 2

Art. 17 – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares

manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos previstos no *caput* serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º – A omissão de entrega das informações previstas no *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais as saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

As informações prestadas por administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III, do RICMS/02 (art. 93, incisos II e III, do RICMS/23).

#### RICMS/02

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

#### RICMS/23

Art. 93 – São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II – a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III – as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como "documento fiscal", mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme o art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23 c/c o Decreto nº 48.633/23, que dispõe sobre a utilização dos documentos fiscais), a saber:

#### RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
  - II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
  - III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
  - (...)
  - V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
  - (...)
  - XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
  - XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
  - XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
  - (...)
  - XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
  - (...)
  - XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;
  - XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;
  - XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;
  - XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;
  - XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;
  - XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;
  - XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
- Efeitos a partir de 31/08/2022 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.499, de 30/08/2022.**
- XL – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66.

#### RICMS/23

Art. 91 – Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;
- II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65;
- III – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
- IV – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66;
- V – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;
- VI – Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;
- VII – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;
- VIII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58;

IX – Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e, modelo 64;

X – Nota Fiscal Avulsa.

(...)

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

É o que se depreende do art. 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Em outras palavras, ainda que, *in genere*, o conceito de documento fiscal englobe as informações de operadores de cartão de crédito, as espécies de documentação fiscal que têm o condão de acobertar transações envolvendo mercadorias são especificamente aquelas definidas no art. 130 do RICMS/02 (art. 91 do RICMS/23).

Como consequência, resta prejudicado o argumento do Impugnante de que estando a empresa enquadrada no Simples Nacional (o que não se mostrou correto, como será demonstrado adiante), “não se pode cobrar alíquotas de ICMS no percentual de 18%, e sim aquelas definidas na LEI COMPLEMENTAR 123/06, por faixa de faturamento”.

Importante salientar que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 140, de 22/05/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Ainda que a empresa fiscalizada estivesse enquadrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária. Ademais, tem-se que a alegação do Impugnante de que não haveria desacobertamento de documentação fiscal, embora as operações de venda não contem com notas fiscais emitidas, sem registro no PGDAS-D, configura clara confissão do ilícito cometido. Por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, inclusive em relação às penalidades aplicadas.

Observa-se que, por um lado, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação principal, ou seja, ao não recolhimento do imposto. Já a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pelas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se, por oportuno, que a Multa Isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

Quanto à assertiva de inconstitucionalidade trazida pela Defesa, em razão de suposta violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, cumpre registrar que o ICMS exigido está regularmente previsto na legislação estadual de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763/75. Ademais, não cabe ao Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

#### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

#### Da Composição do Polo Passivo

Como mencionado inicialmente, o presente caso decorre de fiscalização da empresa Magazine João Alemão Loja 12 Ltda, baixada desde 16/10/24. Assim, em razão da inexistência formal da sociedade, a autuação foi feita em nome do Autuado, João Batista de Sousa Júnior, por ter figurado como sócio-administrador de 08/03/21 até a data em que a sociedade foi baixada.

Nesse ponto, veja-se os seguintes dispositivos legais relacionados à situação, *in verbis*:

#### Lei Complementar nº 123/06

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

#### Lei Federal nº 11.598/07

Art. 7º A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ademais, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

#### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gera ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (*Curso de Direito Tributário*, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (*Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (*Notas de Aula/UFMG*, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, dar saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participou das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Individioso, no caso, que o Autuado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Autuado para o polo passivo da obrigação tributária.

No tocante à sujeição passiva do Coobrigado, de início, faz-se necessário reproduzir o conteúdo do Termo de Constatatação constante à pág. 39 dos autos, no qual João Batista de Sousa declara sua relação com a empresa fiscalizada no presente caso:

#### Termo de Constatatação

O Contribuinte João Batista de Souza, (...) presente no estabelecimento situado (...) no dia 2 de julho de 2024, declara ser proprietário da empresa "SNUTILIDADES LTDA", (...) registrada no mesmo endereço. Também declara ser conhecido por "João Alemão" e ser amigo de (...), sócia com participação de 100% na empresa "SNUTILIDADES LTDA".

Declara, ainda, que possuía uma rede de lojas chamada "João Alemão" com 12 estabelecimentos e que todas as lojas estão fechadas no momento. Em relação ao estoque, declara que todas as mercadorias estão presentes no galpão da rua (...).

Dessa forma, tendo em vista o relato do Coobrigado no termo acima transcrito, resta configurada a condição de administrador de fato da empresa fiscalizada no presente caso.

Cabe aqui destacar que o Coobrigado é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos dos já citados arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, como dito anteriormente, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN, que tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II, do CTN, prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". Examine-se:

#### CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o administrador de fato, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quando das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como ficou decidido no Agravo Regimental no Agravo (AgRg no Ag) nº 775.621/MG, a seguir transrito:

#### AGR NO AG N° 775.621/MG

(...)

2. OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

(...) (GRIFOU-SE)

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, bem como entendimento jurisprudencial majoritário, está também correta a eleição do Coobrigado para compor o polo passivo da obrigação tributária.

### **Das Considerações Finais**

Por fim, cumpre tecer esclarecimentos acerca do Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pela Fiscalização. Como anunciado anteriormente, diferentemente do que foi alegado pelo Impugnante, a empresa fiscalizada não se enquadrava no Simples Nacional à época da autuação.

No presente e-PTA, observa-se que a empresa autuada (Magazine João Alemão Loja 12 Ltda) já havia sido excluída do Simples Nacional pela Receita Federal. É o que se verifica da consulta juntada à pág. 64 dos autos, na qual consta que a data inicial de exclusão é 04/07/18, antes mesmo da data indicada na intimação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, às págs. 218/219, referente a 01/05/21.

Tendo em vista o desenquadramento do Simples Nacional anteriormente procedido pela Receita Federal, o Termo de Exclusão lavrado pela Fiscalização mineira é no sentido de fazer retroagir a exclusão a maio de 2021, tendo em vista que restaram obrigações tributárias descumpridas quando do encerramento da empresa, que foram constatadas pelo Fisco na presente autuação.

O período fiscalizado está abrangido pela exclusão da Receita Federal, de forma que o Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Fisco mineiro apresenta-se como ato meramente formal, sem produção de efeitos práticos, diante da exclusão previamente procedida pelo ente federal.

Portanto, não há que se cogitar a aplicação da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF nº 5.918/25, pelo fato de ser impossível avaliar as condições de exclusão do Simples Nacional de sujeito passivo que já não era beneficiado pelo referido regime à época da autuação.

Some-se ainda o fato de que não houve impugnação quanto ao ato de exclusão do Simples Nacional. De acordo com a Resolução CGSN nº 140/18, o termo de exclusão se torna efetivo quando, na falta de impugnação, vencido o respectivo prazo estabelecido pela legislação. Veja-se o que dispõe o art. 83, §§ 4º e 5º, da citada resolução:

#### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

(...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.09.2025

BOLE13528---WIN/INTER

**“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”**

**Robert Collier**